



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 051/2020, DE 22 DE JUNHO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Dispõe sobre a suspensão, para atendimento presencial, dos serviços e atividades não essenciais, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do Coronavírus - Covid-19 e a recuperação da capacidade de resposta do Sistema de Saúde, para o restabelecimento econômico e social gradativo e seguro, no âmbito do Município de Tucuruí.

ARTUR DE JESUS BRITO, Prefeito do Município de Tucuruí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 77, V, da Lei Orgânica do Município de Tucuruí (LOM); ainda,

CONSIDERANDO a evolução epidemiológica do Covid-19 nos Municípios da Região do Lago de Tucuruí (Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá e Nova Ipixuna), cuja população alcança aproximadamente 500mil habitantes, os quais, para atendimento dos casos de alta complexidade, contam com o Hospital Regional de Tucuruí (HRT), que além de atender somente através de REGULAÇÃO, controlada pelo Secretaria de Saúde do Estado do Pará, está com 100% (cem por cento) de sua capacidade atingida, ou seja, não tem leitos vagos disponíveis para pacientes com Covid-19;

CONSIDERANDO que através de estudos realizados por órgãos e instituições competentes, os Municípios da Região do Lago de Tucuruí foram incluídos na Zona 01 (BANDEIRA VERMELHA) de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e evolução acelerada da contaminação, evidenciando que nesta data, 22 de junho de 2020, aludidos municípios já registram 121 (cento e vinte e um) mortos por Covid-19, sendo que somente Tucuruí e Goianésia têm aplicado as medidas estabelecidas no Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado no dia 18 de junho de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, que Tucuruí registra nesta data, 22 de junho de 2020:

966 CONFIRMADOS;
718 DESCARTADOS;
399 RECUPERADOS;
75 ÓBITOS;
1.240 MONITORADOS QUE RECEBERAM ALTA;
1.890 MONITORADOS.

CONSIDERANDO que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da Organização Mundial de Saúde - OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e para recuperação do Sistema de Saúde, quando não eficientes as medidas de isolamento e distanciamento social voluntários, a suspensão total de atividades não essenciais, entre outras;



Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 1 - Santa Isabel
CEP: 68456-180 Tucuruí - Pará
Email: gabinete@tucuruí.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que a Gestão Municipal, juntamente com o COMITÊ DE GESTÃO DE CRISE vêm buscando implementar medidas para contenção da proliferação do Covid-19 no Município, sem a devida resposta por parcela considerável da população que insiste em descumprir as necessárias medidas de isolamento e distanciamento social;

CONSIDERANDO, por fim, as normas contidas no DECRETO ESTADUAL nº 800, de 2020, a RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através de suas PROMOTORIAS EM TUCURUÍ, aliada a realidade do HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUÍ, responsável pelo atendimento de alta complexidade que, repita-se, encontra-se com 100% de seus leitos ocupados, o COMITÊ DE GESTÃO DE CRISE (CGC), visando proteger o bem maior que é a vida, através da maioria de seus membros decidiu por aplicar as medidas orientadas pelo Decreto Estadual em vigor,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Ficam suspensas, para atendimento presencial, os serviços e as atividades não essenciais, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia da Covid-19 e a recuperação da capacidade de resposta do Sistema de Saúde, para o restabelecimento econômico e social gradativo e seguro, no âmbito do Município de Tucuruí.

Parágrafo único. O restabelecimento das atividades econômicas e sociais será definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão do Covid-19, nos termos do §2º do Art. 3º, do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado no dia 18 de junho de 2020;

Art. 2º - Fica proibida no território do Município de Tucuruí, a circulação de pessoas sem o uso adequado de máscara, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais).

Art. 3º - Ficam resguardados o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 4º - Ficam proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Art. 5º - Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 2,0m (dois metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais de serviços e atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do Decreto Estadual nº 800, de 2020, inclusive as fábricas que confeccionam Equipamentos de Proteção Individual (EPI), os estabelecimentos comerciais que vendem todos os itens de matéria prima para confecção de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, e as óticas para venda exclusiva de óculos de grau, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 2020, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive nas áreas externas e de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 2,00 (dois metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e,

§1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§2º. As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§3º. a utilização de termômetro infravermelho em todos os clientes antes de adentrar no interior do estabelecimento com mais de 200m² (duzentos metros quadrados), impedindo a entrada daquele cuja temperatura ultrapassar 37,8º (trinta e sete ponto oito graus), devendo, imediatamente, encaminhá-lo à Unidade de Atendimento para Covid-19, instalada na Escola Ana Pontes, localizada na Rua Um, Jardim Marilucy.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo, sujeitará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais, sem prejuízo da interdição imediata do estabelecimento comercial, suspensão e posterior cassação do Alvará de Funcionamento.

Seção I. DO ATENDIMENTO EXCLUSIVO PARA GRUPOS DE RISCO:

Art. 7º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§1º. Manter em local visível o horário de atendimento às pessoas dos grupos de riscos, com divulgação em todos os veículos de comunicação de massa, inclusive redes sociais e grupos de *whatsapp*.

§2º. O descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, sujeitará ao infrator a aplicação de multas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), e mais R\$200,00 (duzentos reais) por cada pessoa do grupo de risco que estiver no interior do estabelecimento fora do horário determinado, sem prejuízo da interdição imediata do estabelecimento comercial, suspensão e posterior cassação do Alvará de Funcionamento.

Seção II. DAS PROIBIÇÕES:

Art. 8º - Permanecem fechados ao público:

- I - todas os estabelecimentos que prestam serviços e atividades não essenciais;
- II - shopping centers, exceto para entrega *Drive thru*;
- III - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;
- IV - canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais, nos termos do Anexo II do Decreto Estadual nº 800, de 2020;
- V - escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguros e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral;
- VI - academias de ginástica;
- VII - bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;
- VIII - atividades imobiliárias;
- IX - agências de viagem e turismo;
- X - praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares; e

Art. 9º - Fica proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas e balneários, inclusive em reuniões sociais que ultrapassem o limite máximo de 10 (dez) pessoas, sob pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao infrator.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos pontos de vendas, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais), além da suspensão das atividades e posterior cassação do Alvará de Funcionamento.

Seção II. DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 10 - Fica recomendado:

I - o serviço de *Delivery* e *Drive Thru*, de produtos e serviços essenciais e não essenciais, inclusive pelas lojas do Shopping Center, sem restrição de horário, de segunda a domingo; e,

II - o serviço de lanche de rua, apenas na modalidade de retirada para consumo domiciliar;

III - os estabelecimentos comerciais que trabalham com crediário próprio poderão receber os créditos em balcão instalado na estrada da loja, não permitindo a entrada do cliente no interior do recinto.

Parágrafo único: O descumprimento do previsto neste artigo, sujeitará ao infrator a aplicação de multas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da interdição imediata do estabelecimento comercial, suspensão e posterior cassação do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO II - Das Disposições Transitórias

Art. 11 – Fica restabelecido o transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial, com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

Art. 12 - São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, das seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia do COVID-19:

I. observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

II. realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III. realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento), cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV. realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V. disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

VI. manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII. manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII. manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informativos sanitários sobre higienização e cuidados para a prevenção ao COVID-19;

IX. utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X. instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19;

XI. afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo Covid-19, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 7º, do Decreto Municipal nº 36, de 14 de maio de 2020 e §1º, inciso XVI, do Art. 6º deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

XII. observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

XIII. observar que a lotação não exceda a 50% (cinquenta) por cento de sua capacidade máxima.

Parágrafo único. Permanecem inalteradas as restrições quanto ao transporte intermunicipal e interestadual.

CAPÍTULO III - Das Disposições Finais

Art. 13 - Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos municipais (PROCON/TUCURUI e VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§1º. Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§2º. O Município de Tucuruí, através de seus ÓRGÃOS DE SEGURANÇA, COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE TUCURUI (CTTUC) e VIGILÂNCIA SANITÁRIA, atuarão de forma conjunta, em cooperação com o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, através das POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, visando o cumprimento das medidas postas, conforme estabelece o §2º do Art. 28, do Decreto Estadual nº 800, de 2020.

Art. 14 - As medidas ora instituídas entrarão em vigor no dia 23 junho de 2020 e permanecerão vigentes até o dia 29 de junho de 2020 ou até que outras medidas venham a ser fixadas, baseadas na capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão do Covid-19.

Art. 15 - Os horários de funcionamento dos estabelecimentos e segmentos econômicos e sociais autorizados ao atendimento ao público, com as restrições previstas neste Decreto e em outras normas aplicáveis, respeitados todos os protocolos, poderão ser fixados no horário



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

compreendido entre 06h00 e 20h00, preferencialmente de modo a evitar aglomerações, especialmente no transporte público municipal.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência do dia 23 até o dia 29 de junho de 2020 e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a realidade epidemiológica do Covid-19 no Município de Tucuruí, percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares do Município e do HRT e nível de transmissão do vírus entre a população.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigor todos os Decretos Municipais que não conflitam com as medidas constantes neste Decreto.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUI, ESTADO DO PARÁ aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

ARTUR DE JESUS
BRITO:5136647922
0

Astornado de forma digital por ARTUR DE JESUS
BRITO:51366479220
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora
Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI
Múltipla, ou=03151200000133, ou=Certificado PF-A3,
cn=ARTUR DE JESUS BRITO:51366479220
Dados: 2020.06.22 21:09:57 -03'00'

ARTUR DE JESUS BRITO
Prefeito Municipal de Tucuruí

Este Decreto foi publicado, conforme expressa o inciso III do Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.896, de 26 de setembro de 1.994.

WILSON WISCHANSKY
Chefe de Gabinete
Portaria nº 1315/2019-GP



Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 1 - Santa Isabel
CEP: 68456-180 Tucuruí - Pará
Email: gabinete@tucuruí.pa.gov.br